



Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Capital do Estado de São Paulo

Procedimento Preparatório nº 43.016.1.0000077/2022
SEI nº 29.0001.0014476.2022-54

A **ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA**, devidamente qualificada na peça vestibular, na REPRESENTAÇÃO movida contra a empresa **UNIVERSO ONLINE S/A**, processo SEI em epígrafe, vem, respeitosamente, trazer alguns pontos de vista técnicos relativos à manifestação da representada, no sentido de *auxiliar* essa r. Instituição Permanente neste procedimento:

1) É surpreendente que a representada, maior portal de conteúdo do país, não sabia que os cigarros eletrônicos já estavam proibidos provisoriamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme Resolução Diretoria Colegiada (RDC – ANVISA) nº 46 de 28/08/2009. A proibição era pública e notória, e as menções e os documentos 5 a 7 juntados ao procedimentos não retiram o caráter proibitório da referida decisão.

2) Os esclarecimentos da representada, apresentados em 14/07/2022, não comunicaram a manutenção da proibição, definitivamente, de cigarros eletrônicos pela ANVISA, ocorrida dias antes, em 06/07/2022, também amplamente divulgada.

3) O contrato de cessão de espaço virtual e outras avenças - documento 4 juntado pela representada em sua resposta -, imputa as seguintes responsabilidades ao anunciantes:



CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO ANUNCIANTE

Independentemente de outras obrigações aqui contidas, constituem obrigações do ANUNCIANTE:

(...)

5.5. Abster-se de fazer uso do espaço cedido pelo UOL, para: (a) violar a lei (...) (b) estimular a prática de condutas ilícitas (...) (d) colocar à disposição ou possibilitar o acesso a mensagens, produtos ou serviços ilícitos (...) (g) induzir ou incitar práticas perigosas, de risco ou nocivas para a saúde e para o equilíbrio psíquico; (h) propagar conteúdos falsos, ambíguos, inexatos, exagerados ou extemporâneos, de forma que possam induzir a erro sobre seu objeto ou sobre as intenções ou propósitos do comunicador; (n) reproduzir (...) produtos sem a devida autorização.

4) Contudo, numa cláusula de legalidade duvidosa, tenta excluir a sua responsabilidade, ainda que solidária, sobre violações às obrigações acima referidas, atribuindo-as apenas aos seus anunciantes:

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADES DO ANUNCIANTE

(...)

5.6. Assumir integralmente, sem solidariedade do UOL, seja a que título for, a responsabilidade por todas as obrigações ora assumidas (...)

(...)

5.8. Ser a única responsável, civil e penalmente, pela publicação dos anúncios publicitários que contratar por este instrumento, principalmente no tocante ao cumprimento das normas do Código de Auto Regulamentação Publicitária do CONAR e do Código de Defesa do Consumidor, isentando o UOL de qualquer responsabilidade pelo conteúdo desses anúncios publicitários, pelos produtos e/ou serviços oferecidos através destes anúncios publicitários e pelo pagamento de quaisquer indenizações que vierem a ser pleiteadas por terceiros eventualmente atingidos pelos anúncios publicitários. (grifamos)

5) Reforçando as violações atribuídas aos anunciantes, a sua eventual coparticipação direta, e a dubiedade de sua auto atribuída irresponsabilidade, o manual de práticas comerciais da representada - documento 5 juntado em sua resposta -, é ainda mais expressivo:



4. Auto-regulamentação

4.1. - Legislação e auto-regulamentação

(...)

Alguns tipos de produtos que têm veiculação proibida ou restrita são:

(...)

- cigarro

(...)

Em caso de dúvida sobre restrição de veiculação **favor consultar o departamento de Publicidade do UOL** no e-mail... (grifamos)

4.2 – Responsabilidade do anunciante

O anunciante é o exclusivo responsável, civil e penalmente, pelos dados do anúncio e pelas consequências da sua divulgação, perante terceiros e no cumprimento da legislação vigente e do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, não cabendo qualquer responsabilidade ao UOL.

Isto posto, ante a natureza gravíssima do bem juridicamente tutelado, amplamente explicitada na exordial, assim como na 10ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANVISA - Dicol - 2022¹; bem como por não **DENUNCIAR** ao procedimento a principal responsável pela publicidade ilícita - *British American Tobacco do Brasil* - serve a presente para, **uma vez mais respeitosa**mente, ante a *idoneidade que deve primar* o maior portal de conteúdo do país, reiterar as sugestões já formuladas, quais sejam:

- ✓ ser firmado competente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fixando valores de multas para novos descumprimentos legais e regulamentares;
- ✓ ser aplicada a penalidade cabível, com reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Respeitosamente,

São Paulo, 19 de julho de 2022.

¹ Na íntegra no Canal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desde 06 de julho de 2022, em: <https://www.youtube.com/watch?v=qqCQVGQVt-A>.